

C E P Chiminzazzo - ME

À

Prefeitura Municipal de Florínea
A/C Alexandre Messias Bezerra – Presidente da Comissão de Licitações
Rua Livino Cardos de Oliveira, nº 699
Florínea – SP

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019

Processo: 044/2019

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO DE PASSEIOS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA.”

C E P CHIMINAZZO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.245.623/0001-95, estabelecida à Rua Doutor Zuquim, 288 - Sala 04 – Santana - São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, *tempestivamente*, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Tendo em vista a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Caderno Poder Executivo – Seção I, do dia 14 de setembro de 2019, às fls 265, onde a respeitável Comissão de Licitação julga a empresa **C E P CHIMINAZZO - ME**, inabilitada no presente certame; Vimos pelo presente solicitar que seja reformada essa decisão, ou seja, habilitar nossa empresa pelos motivos que abaixo expomos:

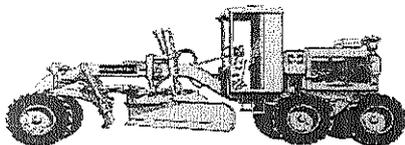
A Comissão Municipal de Licitação, emitiu o Comunicado de Resultado de Habilitação datado de 17 de outubro de 2019, constando como anexo a esse Comunicado, cópia da Ata de Abertura da Licitação na qual, após análise pela Comissão Municipal de Licitação decidiram impugnar a **C E P CHIMINAZZO – ME**, consignando em ata como se segue:

“Já a empresa **C E P CHIMINAZZO – ME** não atendeu ao item 3.0 Habilitação e Proposta de Preços, “letra o” Atestado de capacidade Técnica, pois a empresa

RUA DOUTOR ZUQUIM, 288 – SALA 4 – SANTANA – SÃO PAULO – SP ☒ 02035-020

☎ (11) 3722-2623

E-mail: cepchiminazzome@gmail.com



C E P Chiminzazzo - ME

Apresentou dois Atestados, porém um Atestado não é registrado no Órgão Competente e outro não é da Empresa participante do Certame, Conforme Súmula 24 do TCE-SP.”.

Referido edital exigia para Qualificação técnica em seu item 3.0 – letra “O)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentação de pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica emitida por Órgão da Administração Pública ou Privada, comprovando que a proponente já efetuou serviços aos órgãos públicos ou privados, de forma satisfatória, cumprindo fielmente o objeto a que foi contratada, demonstrando o percentual mínimo compreendido entre 50% e 60%, considerando o Item 2.0 “Passeio Público” da Planilha Orçamentária.”.

Acrescido da ressalva (2) do rodapé:

“**Súmula 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso).

A decisão merece ser reformada, porque:

A empresa **C E P CHIMINAZZO – ME** é de propriedade do Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Chiminzazzo sendo ele engenheiro civil devidamente registrado como Responsável Técnico por esta empresa junto ao CREA/SP, conforme documentos apresentados junto ao Envelope nº 01 - Habilitação. Dessa forma, fica claro e evidente a comprovação de seu vínculo profissional.

A empresa demonstrou de maneira clara e evidente que os atestados apresentados foram devidamente registrados junto ao CREA/SP tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil Carlos Eduardo Pinheiro Chiminzazzo, sem ferir nenhuma das Legislações Federal, Estadual ou Municipal, Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou das Resoluções do CONFEA, entidade ao qual o CREA/SP está subordinado e que é a entidade profissional competente no caso da **C E P CHIMINAZZO – ME** conforme abaixo:

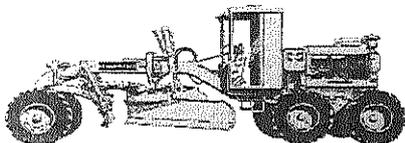
Atestado 01 – Apresentado:

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Marília

RUA DOUTOR ZUQUIM, 288 – SALA 4 – SANTANA – SÃO PAULO – SP ☒ 02035-020

☎ (11) 3722-2623

E-mail: cepchiminazzome@gmail.com



CEP Chiminazzo - ME

Ata de Registro de Preços para eventuais serviços de Pavimentação em concreto em passeio público no qual consta o único registro possível para uma pessoa jurídica, qual seja a sua ART nº 28027230191327698

Atestado 02 – Apresentado:

Certidão de Acervo Técnico - CAT 2620180009065, e

Atestado emitido pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes

Execução de Obras de Reforma Urbana e Ambiental do Jardim Santarém e adjacências.

Feita essa explanação inicial, recorremos em diferentes fontes de pesquisa, como os pareceres ministeriais, os precedentes do TCE/SP e do TCU, a jurisprudência do STF e os enunciados do MPE/SP e a decisões do próprio TCE/SP.

fonte: <http://www.mpc.sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Orienta%C3%A7%C3%B5es-Interpretativas-MPC-SP-Licita%C3%A7%C3%B5es-e-Contratos.pdf>

Para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não é permitida a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

A exigência de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico não se coaduna com o art. 30, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, pois tais certidões são documentos comprobatórios da aptidão técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente. Não se trata de documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas sim de documento pertencente ao profissional, à pessoa física.

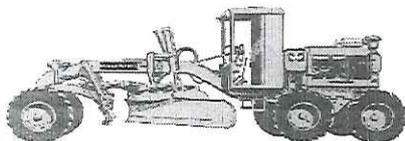
Nessa senda, a confusão entre os requisitos da capacitação técnico-operacional da empresa licitante e da capacitação técnico-profissional do prestador do serviço ou do fornecedor do produto certamente cerceia a habilitação de outras empresas. Ao abordar o tema, o TCE/SP manifestou-se no seguinte sentido:

“Ainda que seja fato de amplo conhecimento, vale repisar que tais Certidões de Acervo Técnico são documentos que compilam, reúnem, experiências diversas de determinado profissional, oriundas das Anotações de Responsabilidade Técnica já validadas em relação ao mesmo.

RUA DOUTOR ZUQUIM, 288 – SALA 4 – SANTANA – SÃO PAULO – SP ☒ 02035-020

☎ (11) 3722-2623

E-mail: cepchiminazzome@gmail.com



CEP Chiminzazzo - ME

Em outras palavras, trata-se de certidões comprobatórias da qualificação técnica de determinado profissional em relação aos serviços por ele já executados e registrados em suas Anotações de Responsabilidade Técnica validadas no órgão competente.

Não é documento pertencente à empresa, à pessoa jurídica, mas ao profissional, à pessoa física.

O próprio artigo 4º, da Resolução CONFEA de nº 317/861, é suficientemente claro ao dispor que o único Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é aquele pertencente aos profissionais que compõem o seu quadro, ou aquele pertencente aos consultores que com ela mantém contrato.

Para não restar nenhuma margem de dúvida, temos que os dispositivos legais de regência, contidos no artigo 30 da Lei Federal de Licitações, precisamente no inciso II e no § 1º, estabelecem que a prova da aptidão operacional dar-se-á tão somente por “atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Em relação à hipótese que admite a adoção da Anotação de Responsabilidade Técnica, o legislador federal foi restritivo, ao circunscrever tal possibilidade apenas para a “capacitação técnico-profissional”, consoante o inciso I, do § 1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Em uma breve conclusão, está claro e evidente que, se a validade de um atestado de qualificação técnica operacional estiver condicionada à apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, fica criado contexto no qual as empresas somente poderão se utilizar dos atestados por elas obtidos se as mesmas mantiverem, e até mesmo perpetuarem, alguma relação contratual ou empregatícia com os profissionais detentores das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, o que é inadmissível.

(...)

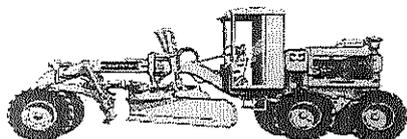
E ainda que se pensasse na hipótese de se aproveitar Certidões de Acervo Técnico de profissionais pertencentes a uma determinada empresa, estar-se-ia admitindo a comprovação de quantitativos mínimos a partir de documentos pertinentes à capacitação técnico-profissional, o que é expressamente vedado pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal de Licitações.” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 12294/026/09, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. 06.05.2009)

A problemática resume-se na discussão sobre a possibilidade de se exigir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (“CAT”) para a comprovação da qualificação técnico operacional. Conforme dispõem a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/2012, a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos da entidade profissional a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do

RUA DOUTOR ZUQUIM, 288 – SALA 4 – SANTANA – SÃO PAULO – SP ☒ 02035-020

☎ (11) 3722-2623

E-mail: cepchiminazzome@gmail.com



C E P Chimínazzo - ME

profissional, não havendo que se falar em acervo técnico da pessoa jurídica. No caso das atividades de engenharia, de agronomia e de arquitetura e urbanismo, a Resolução CONFEA 1025/09 e a Resolução CAU/BR 24/12 são claras ao afirmar que a CAT é apenas emitida para pessoas físicas, nunca para pessoas jurídicas:

Resolução CONFEA 1025/09, art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Resolução CAU/BR 24/12, art. 3º Não será constituído acervo técnico de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, seja de direito público ou privado, mas a ela será consignada capacidade técnico-profissional.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica referida no caput deste artigo será constituída pelo conjunto dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas que dela são integrantes.

O profissional (pessoa física), a fim de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, pode requerer, para que conste de seu acervo técnico, o registro de atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante. Com base nestes atestados registrados na entidade de classe é que ela emitirá a CAT. No caso da pessoa jurídica, ela até pode se valer de CAT para comprovar sua capacidade técnica, mas apenas se o profissional detentor da CAT ainda estiver vinculado à empresa. Se o profissional mudou de empresa, ela deverá se valer apenas atestados. **Em resumo, embora seja possível à licitante demonstrar sua qualificação técnico-operacional pela apresentação de CAT, isto é uma opção dela apenas na hipótese de o profissional que desempenhou a atividade ainda estar vinculado a ela. Por esta razão, não pode o Órgão Licitante exigir que a comprovação seja sempre feita desta forma. (grifo nosso)**

É nesse sentido o entendimento consolidado do TCE/SP, conforme exemplificam os julgados:

TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 5500/989/14-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 04.02.2015;

TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 202/989/13-3, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 03.04.2013;

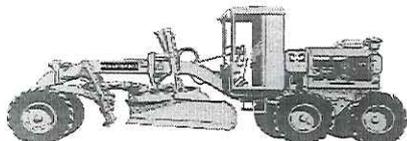
TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 246/989/13-1, Rel. Cons. Subs. Samy Wurman, j. 10.04.2013;

TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 565/989/13-4 e 572/989/13-5, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, j. 22.05.2013;

RUA DOUTOR ZUQUIM, 288 – SALA 4 – SANTANA – SÃO PAULO – SP ☒ 02035-020

☎ (11) 3722-2623

E-mail: cepchiminazzome@gmail.com



C E P Chiminzazzo - ME

TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1656/989/13-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 21.08.13.

Assim, não é possível a exigência cumulativa de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ARTs) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico profissional, bastando, para tais fins, a apresentação alternativa de algum dos seguintes documentos: a) CAT, nos termos legais conforme a Súmula 23 do TCE/SP; b) ARTs registrados, observadas as regras relativas ao registro, baixa, cancelamento e anulação, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93; c) Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado de declaração, com fulcro no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/09 (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 1744/989/13-8, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 25.09.2013; TCE/SP, Tribunal Pleno, 310/989/12-4, Rel. Cons. Subs. Silvia Monteiro, j. 18.04.2012).

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Outrossim, amparada nas razões recursais e confiantes no alto espírito de compreensão e justiça dessa Comissão de Licitação, na esteira do exposto, requer que reconsidere sua decisão e reconhecendo-se o equívoco da decisão tomada, habilite nossa empresa e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 17 de outubro de 2019

Protocolo: 0000004617 / 2019
18/10/2019 09:50:36
C E P CHIMINAZZO-ME
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2019
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

C E P CHIMINAZZO – ME
Carlos Eduardo Pinheiro Chiminzazzo
RG nº: 32.748.521-8 – SSP/SP
CPF nº: 286.709.958-75

RUA DOUTOR ZUQUIM, 288 – SALA 4 – SANTANA – SÃO PAULO – SP ☒ 02035-020

☎ (11) 3722-2623

E-mail: cepchiminzazzome@gmail.com